

A. I. Nº - 298924.0602/02-1  
**AUTUADO** - DETAGLE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**AUTUANTES** - SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 18/09/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0307-03/02

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSA POR PROCESSO DE BAIXA REGULAR. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, devem ser consideradas como destinadas a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 04/06/02, para exigir o ICMS no valor de R\$473,91, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada (aquisição de mercadorias por empresa em situação cadastral irregular no cadastro fazendário – empresa suspensa – processo de baixa/regular).

O autuado apresentou sua peça de defesa (fl. 14), alegando que “a empresa autuada foi extinta, sendo aberta uma nova Razão Social denominada Pituba Calçados e Acessórios Ltda com mesmo endereço, mesmo nome de Fantasia (DETAGLE) e mesmo Sócio (Érica Chinait), tratando-se de uma seqüência de loja anterior”. Acrescenta que, por uma falha de cadastro, o remetente das mercadorias emitiu o documento fiscal com a razão social antiga, erro que foi corrigido através da Nota Fiscal nº 11763. Conclui pedindo o cancelamento deste Auto de Infração, uma vez que não houve má fé, nem prejuízo para o Estado.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 26 e 27, afirma que, da leitura dos autos, entende que não assiste razão ao autuado pois, conquanto tenha sido apresentado o documento comprovando o cadastramento de uma nova empresa no mesmo local (fl. 22), a nota fiscal anexada pelo autuante (fl. 9) – onde consta, como destinatário, o estabelecimento autuado que está com sua inscrição estadual suspensa por processo de baixa regular -, “não pode ser objeto de alteração através de outra nota fiscal”, como pretende o contribuinte.

Ressalta que o § 6º, do artigo 201, do RICMS/97 veda expressamente a admissão de cartas de correção quando se relacionarem com dados que impliquem mudança completa do nome do estabelecimento destinatário ou remetente.

Conclui dizendo que “o suposto equívoco não recaiu apenas sobre a razão social, como alega a Autuada, mas também sobre todos os dados constantes da nota fiscal, incluindo o número da inscrição estadual e o número do CNPJ”. Opina pela procedência do lançamento.

À fl. 30 foi anexada uma petição para que o Inspetor Fazendário autorizasse a transferência das mercadorias apreendidas, objeto deste Auto de Infração, para a empresa Pituba Calçados e Acessórios Ltda, Inscrição Estadual nº 3.100.768ME.

À fl. 49 foi acostado o Termo de Liberação nº 15771, emitido pela IFMT, autorizando a transferência das mercadorias apreendidas conforme requerido, sendo eleita a citada empresa como fiel depositário.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição suspensa por processo de baixa regular no CICMS/BA.

A irregularidade na situação cadastral do estabelecimento está comprovada pelo documento acostado à fl. 6 e pelo reconhecimento do próprio contribuinte em sua peça defensiva. Não obstante isso, o autuado assegura que o fato deve ser atribuído a equívoco cometido pelo emitente do documento fiscal, uma vez que consignou um estabelecimento que já havia sido baixado, quando deveria ter indicado, como destinatário, outra empresa criada sob o nome Pituba Calçados e Acessórios Ltda, no mesmo endereço, com mesmo nome de fantasia (DETAGLE) e mesmo sócio (Érica Chinait), “tratando-se de uma seqüência de loja anterior”. Aduz, outrossim, que o erro foi retificado, através da Nota Fiscal nº 11763, a qual foi acostada aos autos posteriormente conforme o documento de fl. 44, emitido em 14/07/2002, após a data da lavratura deste Auto de Infração.

Constata-se, também, pela análise da Nota Fiscal nº 11679 e do CTRC nº 422774-115-1 (fls. 8 e 9) que as mercadorias foram destinadas à empresa Detagle Comércio e Representação de Calçados Ltda, situada na Av. ACM, 1034 – loja 37-A – Pituba Park Center, inscrição estadual nº 30.510.010 e CNPJ nº 40.539.454/0001-50 – identificação que difere totalmente da empresa criada posteriormente, embora se situe no mesmo endereço: Pituba Calçados e Acessórios Ltda., inscrição estadual nº 53.100768 e CNPJ nº 03.761.804/0001-00.

Ao contrário do entendimento manifestado pela auditora que prestou a informação fiscal, na verdade o RICMS/97, em seu artigo 201, inciso V, e seus §§ 2º e 5º, admite a possibilidade de emissão de nota fiscal complementar para a regularização de tais equívocos, como a seguir transcrito:

*Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):*

.....

*V - para lançamento do imposto que não tiver sido pago na época própria, em virtude de erro de cálculo para menos, por erro de classificação fiscal ou por qualquer outro motivo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal originário (§ 2º); (grifos não*

*originais*)

.....  
*§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV ou V, se a regularização se efetuar após o período de apuração, o documento fiscal também será emitido, devendo o contribuinte:*

*I - indicar, no novo documento emitido, o motivo da regularização e, se for o caso, o número e a data do documento originário;*

.....  
*§ 5º No documento fiscal complementar deverá constar o motivo determinante da emissão e, se for o caso, o número e a data do documento originário, bem como o destaque da diferença do imposto, se devido.*

Muito embora o contribuinte tenha apresentado, posteriormente, a nota fiscal nº 1763, verifica-se que foi emitida em 14/06/2002, após a data de lavratura deste lançamento (04/06/2002) e nesta situação, não pode ser aceita como documento válido para elidir a acusação fiscal, tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 911, do RICMS/97 o qual preceitua que “o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação do documento fiscal”.

Pelo exposto, entendo que está correta a autuação e é devido o valor exigido.

Entretanto, deve ser retificado o percentual da multa indicado, para 60%, haja vista que a tipificação da infração se enquadra no disposto no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.0602/02-1, lavrado contra **DETAGLE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$473,91, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA